



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA

PARECER N. 205/2024/AJU

Processo: **13754/2024**

Descrição: **SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE - ALOMA RIBEIRO FELIZARDO**

Solicitante: **(S) 42-ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. PALESTRANTE COM O TEMA “VIOLÊNCIA NAS REDES E ATO INFRACIONAL”. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA F, DA LEI N. 14.133/2021. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS. 1. DFD. Termo de Referência. Disponibilidade orçamentária. 2. Existência de justificativa para escolha do fornecedor (profissional) e de sua notória especialização, de modo a indicar a necessidade administrativa diferenciada que inviabiliza a competição com outras empresas/profissionais. 3. Pesquisa de preços. 4. Ausência da certidão negativa de regularidade perante a Seguridade Social (Fazenda Pública Federal). 5. Necessidade de publicação da autorização ou extrato de contrato em sítio eletrônico oficial. Portal Nacional de Contratações Públicas.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado pela Escola Superior da Defensoria Pública em que encaminha pedido de contratação da palestrante Sra. Aloma Ribeiro Felizardo, para participar no Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos da Infância e Juventude, previsto para ser realizado no período de 21 a 24 de agosto de 2024, com o tema “Violência nas Redes e ‘ato infracional’”.

No que importa em relatar constam nos autos os seguintes documentos:

ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA

1. Currículo profissional, documentos pessoais, orçamento, declarações, Documento de Formalização de Demanda, Ato de Direção n.º 01/2021 (fase 1);
2. Certidões atualizadas, certificados, compilado de vantajosidade, declarações, planilha de cotação e Relatório n.º 084/2024/GDC/DAC (fase 4);
3. Declaração de disponibilidade orçamentária (fase 6);
4. Termo de Referência (fase 9);

Após, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. DA INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, estabelece, como regra, o dever geral de licitar. Esse mesmo dispositivo, no entanto, admite a contratação direta nos casos previstos em lei. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (grifamos)

Nesse ponto, cumpre registrar que *compete privativamente à União legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação*. Nesse sentido, as **hipóteses** de contratação direta são legisladas privativamente pela União.

Dentre as hipóteses de contratação direta, a **inexigibilidade** de licitação (art. 74 da Lei nº 14.133/2021) se caracteriza pela impossibilidade de realizar licitação em razão da **inviabilidade de competição**.

Nesse sentido, cumpre destacar a dicção doutrinária de Marçal Justen Filho¹ quanto a inviabilidade de competição:

Deve destacar-se, portanto que a inviabilidade de competição ocorre em casos que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões da normalidade. A disputa entre particulares por contratos administrativos retrata as características do mercado, apto a atender satisfatoriamente as necessidades usuais, costumeiras, padronizadas. **Assim, como regra, é impensável a inexigibilidade para aquisição de folhas de papel para fotocopadora. Trata-se de produto disponível no mercado, que não possui maior especialidade.** A questão muda de figura quando a Administração Pública necessitar prestações que escapam da normalidade. Nesses casos é que surgirá a inviabilidade de competição. **(grifos nossos)**

Conforme art. 74 da Lei 14.133/21, é permitida a inexigibilidade de licitação quando constatado que a competição é inviável. Em relação à contratação direta via inexigibilidade para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal², prevê o inciso III do referido artigo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Tais serviços são classificados como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 6º, inc. XVIII³, da citada lei.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (p. 595 – 2018)

² O Estudo Técnico Preliminar informa que o objeto da contratação é promover a capacitação dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, motivo pelo qual entendemos que há o enquadramento legal no art. 74, inciso III, f, da Lei n. 14.133/2021, afastamento eventual incidência do inciso I, do mesmo artigo.

³ Art. 6º [...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

Dessa maneira, para uma contratação pública culminar em inexigibilidade para treinamento e aperfeiçoamento pessoal, os objetivos pretendidos com a contratação devem ser inatingíveis com a contratação de profissional ou empresa distinto ao solicitado na fase preparatória.

Nesse ponto, oportuno registrar que caso haja outros fornecedores no mercado capazes de cumprir com a demanda estabelecida pela área demandante, torna-se inviável a inexigibilidade, uma vez que a competição seria, em tese, plausível. Nas situações em que a competição for viável, a licitação deverá ocorrer nos moldes do art. 36, §1, inciso I da Lei Federal 14.133 de 2021⁴.

II.II. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Conforme art. 74 da Lei 14.133/21, é permitida a inexigibilidade de licitação quando constatado que a competição é inviável. Em relação à contratação direta via inexigibilidade para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prevê o inciso III do referido artigo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nesse ponto, é permitida a contratação direta de profissionais ou de empresas, observando o inciso III do artigo supramencionado. No entanto, deve ser

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

⁴ Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

exigida a notória especialização dos profissionais, ficando vedada⁵ a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

No que tange à notória especialização, seu conceito é trazido pela própria Lei de Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Nesse sentido, a comprovação da notória especialização do potencial contratado está ligada na apresentação de documentos que atestem a experiência do profissional e/ou empresa na área do treinamento, estudos e publicações compatíveis com o tema e demais documentos que sirvam para evidenciar a especialização da empresa ou do profissional.

Considera-se, portanto, que uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante.

Dessa forma, por se tratar de uma percepção social, não é suficiente traduzir a notoriedade em documentos, cabendo à área demandante comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativo a subsidiar declaração de notoriedade a ser lavrada pela própria área demandante.

Desse modo, para que seja possível o uso da inexigibilidade de licitação com base no art. 74 da Lei 14.133/21 é necessário que haja:

⁵Art. 74 (...) §4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

- Comprovação nos autos da especialização do profissional/empresa⁶ contratada, incluindo experiência prévia, currículo e formação do profissional, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado.
- Declaração de notoriedade da especialização do contratado de lavra da área demandante, embasada na documentação juntada.

In casu, verifica-se que o setor demandante indicou expressamente a necessidade de contratação da palestrante Sra. Aloma Ribeiro Felizardo, de modo a concluir que esse é o profissional que irá atender à necessidade administrativa da DPE-MT, não existindo possibilidade de competição com nenhuma outra empresa/profissionais.

Além do mais, o procedimento foi instruído com diplomas, certificados, publicações de livros e artigos, bem como o vasto currículo do profissional (fase 1 e 4).

II.III. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

II.III.I. DA FASE PREPARATÓRIA

Ab initio, cumpre registrar que, a teor do art. 18, da Nova Lei de Licitações, a *fase preparatória* do processo de contratação deve se compatibilizar com o **plano de contratações anual** - sempre que elaborado -, e com as leis orçamentárias.

De acordo com esse mesmo dispositivo, essa fase deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir

⁶ Enunciado n.º 011/2023/AJU

Nas contratações de empresas com base no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser exigida a notória especialização tanto da empresa quanto dos profissionais que prestarão os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

na contratação, compreendidos os elementos indicados nos incisos I a XI do referido artigo.

O art. 19, da mesma Lei, por sua vez, em seu inciso II, afirma ser obrigatória a utilização de **catálogo eletrônico de padronização** de compras, serviços e obras. Segundo o §2º desse artigo, a não utilização desse catálogo deverá ser **justificada** por escrito e anexada ao respectivo processo.

A Lei ainda prevê expressamente, em seu art. 174, §2º, I e II, que o **plano de contratações anual** e o **catálogo eletrônico de padronização** deverão ser divulgados no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP). *In verbis*:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) [...]

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso. [...]

Prosseguindo, o art. 72, da Nova Lei, estabelece um rol de documentos necessários a regular instrução dos processos de contratações diretas:

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos**:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, *se for o caso*, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifamos)

O Decreto Estadual n. 1.525/2022, por sua vez, em seu art. 66, define uma ordem de autuação de documentos, nos processos de aquisição de bens:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II,

ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA

III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

Essas disposições são aplicáveis à contratação direta em face do artigo 148, no qual o citado Decreto traça regramentos específicos para essa modalidade de aquisição:

Art. 148. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Façamos, portanto, uma detida conferência desses documentos nos presentes autos:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS (ART. 66 DO DECRETO 1525/2022)	O documento consta nos autos?
documento de formalização de demanda coma justificativa para a contratação;	(x) sim () não – fase 1

ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA

• termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e • se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;	(x) sim () não – fase 9 (X) sim () não é o caso
• autorização para abertura do procedimento;	(x) sim () não – fase 2
• comprovante de registro do processo no SIAG	() sim () não (x) não é o caso, em razão da autonomia administrativa
• pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	() sim () não (x) não é o caso;
• preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;	(x) sim () não – fase 4
• indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;	(x) sim () não – fase 6
• definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;	(x) sim () não – fase 9
• minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;	() sim () não (x) não é o caso
• minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;	() sim (x) não é o caso –
• ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;	() sim () não (x) não é o caso
• checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;	() sim (x) não
• parecer jurídico conclusivo	Em elaboração
• aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES, quando for o caso.	() sim () não (x) não é o caso, em razão da autonomia administrativa
• catálogo eletrônico de padronização (Lei n.º 14.133/2021)	(x) sim – código PUG () não – fase 9
• consta no plano de contratações anual (Lei n.º 14.133/2021)	(x) sim () não – fase 1

Em exame às informações que devem conter o Termo de Referência podemos registrar o seguinte:

ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES (ART. 42 DO DECRETO 1525/2022)	Consta no TR de fase 9:
---	-------------------------

ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA

definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	(x) sim () não – item 1, 5 e 9
fundamento da contratação;	(x) sim () não – item 3
descrição da solução como um todo;	(x) sim () não – item 4
requisitos da contratação;	(x) sim () não – item 5
modelo de execução do objeto;	(x) sim () não - anexo
modelo de gestão do contrato;	(x) sim () não - anexo
critérios de medição e de pagamento;	() sim () não (x) não se aplica
formas e critérios de seleção do contratado;	(x) sim () não – item 17
estimativa do valor da contratação;	(x) sim () não – item 6
adequação orçamentária;	(x) sim () não – item 12
indicação dos locais de execução dos serviços e das regras para recebimento provisório e definitivo;	(x) sim () não – item 7 e 19
especificação da garantia;	() sim (x) não se aplica
formas, condições e prazos de pagamento, bem como critério de reajuste;	(x) sim () não – item 11 e 14
principais obrigações do contratado e do contratante;	(x) sim () não – item 18 e 19
sanções por descumprimento.	(x) sim () não – item 21

Após a análise do Termo de Referência impõe-se SUGERIR o que se segue:

- 1) elaboração do checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados no art. 66 do Decreto Estadual n.º 1525/2022 e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

II.III.II. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Na instrução dos processos de contratação direta, deverá ser juntada a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária” (art. 72, V, da NLL).

Em qualquer contratação realizada pela Administração, deverão ser exigidos: **a. habilitação jurídica:** comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66 da NLL); **b. qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, nos termos do art. 67 da NLL; **c. habilitações fiscal, social e trabalhista**, nos termos do art. 68 da NLL.

Especificamente quanto ao art. 138, do Decreto Estadual n. 1525/2022, em se tratando de entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), salvo quando houver justificativa em contrário, poderão ser exigidos apenas os seguintes documentos para fins de habilitação:

Art. 138. [...]

I - contrato ou estatuto social atualizado;

II - documento de identidade do sócio administrador e procurador, se houver, com a procuração respectiva;

III - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública através de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União.

Portanto, compreende-se que o valor da contratação é inferior até 1/4 (um quarto) do limite para dispensa das compras em geral, de modo que somente serão exigidos os documentos acima, uma vez que não há justificativa técnica em sentido contrário.

Não obstante, por imposição constitucional, deverá ser exigida regularidade para com a seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da CF/1998.

Examinando os documentos juntados aos autos podemos verificar as declarações de que trata o art. 136, documento pessoal, comprovante de inscrição estadual no CPF, consulta de inexistência de fato impeditivo para contratar junto ao TCE-MT, CGE-MT, CGU, TCU, SEPLAG-MT, cadastro nacional de pessoa jurídica,

certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual e Municipal, certidão negativa trabalhista, certidão de regularidade perante o FGTS.

A partir do exposto, nota-se a ausência da certidão de regularidade perante a Seguridade Social (certidão negativa perante a Fazenda Pública Federal).

II.III.III. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O art. 23 da NLL estabelece a forma de cálculo da estimativa das despesas, nos seguintes termos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (g.n.)

Consoante se observa no supracitado §4º, nas contratações diretas, em regra o valor do objeto deve ser estimado da mesma forma que nas licitações. Excepcionalmente, será permitido que o contratado comprove a compatibilidade com os preços praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, preferencialmente através da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

Tal previsão vai no mesmo sentido da Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009, *in verbis*:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da **comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados**, ou outros meios igualmente idôneos. (grifamos)

Ainda sobre o tema, o Decreto Estadual n. 1525/2022 esclarece sobre a pesquisa de preços no seguinte sentido:

Art. 43 A pesquisa de preço tem como objetivos:

- I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;
- III - definir a forma de contratação;
- IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;
- V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
- VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;
- VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
- IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

Especificamente quanto à inexigibilidade, o Decreto Estadual dispõe o seguinte:

Art. 52 Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

Nesse sentido, observa-se que foi realizado o **Relatório n.º 084/2024/GDC/DAC** certificando que o valor da contratação está compatível com os valores de mercado.

III. DA MINUTA DE CONTRATO

Nessa questão, cumpre ressaltar que o art. 241 do Decreto Estadual n.º 1525/2021 elencou as hipóteses de dispensa da utilização do instrumento de contrato, dentre elas, destaca-se as contratações cujo valor não ultrapasse o limite da dispensa, vejamos abaixo:

Art. 241. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o órgão ou entidade poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - contratações cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;
- III - contratação de serviços para execução imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Considera-se entrega ou execução imediata aquela com prazo de conclusão de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de serviço ou fornecimento.

ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA

§ 2º À s hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse mesmo sentido é a Orientação Normativa 84, de 17 de maio de 2024:

Enunciado: I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que:

a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou

b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

Fonte: Parecer n. 00016/2023/CNLCA/CGU/AGU e respectivos aprovos.

Em razão disso, entende-se possível a dispensa da utilização do instrumento de contrato, no caso, pela Nota de Autorização de Despesa ou outro documento equivalente.

Apesar disso, o instrumento hábil deverá conter as informações necessárias do art. 247 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, sem prejuízo de que tais informações, naquilo que for aplicável, estejam inseridas no Termo de Referência, conforme passaremos a examinar abaixo:

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO CONTRATO (ART. 247 DO DECRETO 1525/2022)	A CLÁUSULA CONSTA NO CONTRATO OU TERMO DE REFERÊNCIA (NO QUE COUBER)?
I - nome das partes e de seus representantes;	☐ sim ☐ não ☒ não se aplica -
II - finalidade;	☒ sim ☐ não ☐ não se aplica - item 1
III - ato autorizativo;	☐ sim ☐ não ☒ não se aplica



ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA

IV - número do processo da licitação ou contratação direta;	☐ sim ☐ não ☒ não se aplica
V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;	☒ sim ☐ não - item 26
VI - condições de execução.	Item 7 ☒ sim ☐ não
§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:	-
I - o objeto e seus elementos característicos;	Item 1 ☒ sim ☐ não
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Item 27 ☒ sim ☐ não
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Item 26 ☒ sim ☐ não
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Item 7 ☒ sim ☐ não
V - o preço e V.I - as condições de pagamento, V.II - os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e V.III. os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Item 6, 11 e 14 ☒ sim ☐ não ☒ sim ☐ não ☒ sim ☐ não ☒ sim ☐ não
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	☒ sim ☐ não ☐ não se aplica – item 11
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Item 7 ☒ sim ☐ não se aplica
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Item 12 ☒ sim ☐ não
IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;	☐ sim ☐ não ☒ não é o caso
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	☐ sim ☐ não ☒ não é o caso



ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA

XI - prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Item 15 (x) sim () não
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	() sim () não (x) não é o caso
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	() sim () não (x) não é o caso
XIV - os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, XIV.I - as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	(x) sim () não – item 18 e 19 (x) sim () não - item 21
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	() sim () não (x) não é o caso
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Item 18 (x) sim () não
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	(x) sim () não - item 7
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	(x) sim () não – anexo I
XIX - os casos de extinção.	Item 23 (x) sim () não
XX - o termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como XX.I - o índice que comporá a base de cálculo deste.	Item 14 (x) sim () não () não se aplica (x) sim () não () não se aplica
XXI - a opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado.	(x) sim () não – item 28
§2º cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão	() sim (x) não se aplica –

contratual (ressalvadas as hipóteses dos incisos I a III ⁷).	
--	--

O mesmo decreto estadual prevê, adicionalmente, em seus artigos 250 e 251⁸, que o contrato deverá:

- a. distinguir **prazo de execução** (prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação) e **prazo de vigência** (prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica) – no caso em tela, o prazo de execução consta no item 7 e o prazo de vigência do contrato no item 9;
- b. conter, de acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, **cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço** para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução - no caso em tela, entende-se não houve previsão pelo setor técnico acerca dessa necessidade, uma vez que não há informações no DFD e no item 7 do Termo de Referência.

Diante do exposto, verifica-se que não há recomendações a serem feitas.

IV – DA PUBLICAÇÃO

⁷ I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do chefe do Poder Executivo;
III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

⁸ **Art. 250** O Contrato deverá distinguir:

a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Art. 251 De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

A Nova Lei de Licitações - NLL abandona o conceito de imprensa oficial e adota o de “sítio eletrônico oficial” (art. 6º, LII).

Segundo as lições dos professores RAFAEL SÉRGIO DE OLIVEIRA e DANIEL BARRAL⁹, a publicação dos atos exigidos pela NLL deverá sempre ocorrer no **PNCP**, já que a lei caracterizou esse sítio eletrônico oficial como aquele destinado à divulgação **centralizada e obrigatória** (art. 174, I da NLL). Para eles, portanto, a publicação de sítios estaduais e municipais será meramente **facultativa** (art. 175).

Segundo o art. 72, parágrafo único, da NLL, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial: **a)** o ato que autoriza a contratação direta; **b)** o extrato decorrente do contrato.

V. DO PARECER

Ante o exposto, **OPINO** pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da profissional Sra. Aloma Ribeiro Felizardo para proferir a palestra “Violência nas Redes e ato infracional”, nos termos do art.74, inciso III, alínea “f” c/c art. 6º, inc. XVIII da Lei n. 14.133/21 e Decreto Estadual n.º 1.525/2022, **desde que**:

- 1) seja juntado o **checklist de conformidade** quanto aos documentos enumerados no art. 66, do Decreto Estadual n.º 1525/2022 e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- 2) seja juntada a certidão negativa de regularidade fiscal perante Fazenda Pública Federal (seguridade Social);

Ressaltamos, por fim, que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas é condição indispensável para a eficácia do contrato e de

⁹ Curso “A Nova Lei de Licitações”, ministrado pelo Portal L&C no mês 11/2021.

ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA

seus aditamentos e deverá ocorrer em até 10 dias úteis, contados da assinatura do instrumento (art. 94, inciso II, da Lei 14.133/2021).

É o parecer, *s.m.j.*

À Consideração Superior.

Cuiabá, 12 de julho de 2024.

ALAN OLIVER DE ALMEIDA SOLIZ
Coordenadoria Jurídica de Licitações
Analista Advogado/OAB-MT n.º 21.315
Assessoria Jurídica Sistêmica